

PROCESSO Nº 0824561-44.2019.4.05.8300

CLASSE: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: MARCOS OLINTO NOVAIS DE SOUSA e MARIA FERNANDA NOVAIS DE SOUZA CAVALCANTI

RÉU: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO

### SENTENÇA

1. Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** ajuizada por **MARCOS OLINTO NOVAIS DE SOUSA e MARIA FERNANDA NOVAIS DE SOUZA CAVALCANTI** em face da **UNIÃO FEDERAL - UNIÃO**.

2. Sustenta, na inicial, em resumo, que:

a) os autores se depararam com matéria veiculada no *Jornal do Commercio* de 14 de dezembro de 2014 (p. 6 e 7 da seção "Política"), informando que: (...) *O relatório da Comissão Nacional da Verdade, divulgado essa semana, não trouxe fatos novos. Na lista de 377 torturadores e 434 mortos e desaparecidos, nenhuma surpresa para os militantes de direitos humanos, familiares de vítimas e ex-presos políticos [...] Autores de graves violações aos direitos humanos em Pernambuco[...] 2. Olinto Ferraz;*

b) o primeiro membro da família a tomar conhecimento da matéria jornalística foi um menor (Leandro Ribeiro Novais De Sousa, ora Autor), o filho do Requerente, neto de OLINTO DE SOUZA FERRAZ, que viu o nome do avô listado como torturador, autor de graves violações a direitos humanos, quando um professor de história, repercutiu, postou a notícia do jornal no *Facebook*, "universalizando" a informação;

c) a honra e a memória do pai e avô restaram comprometidas seriamente, no momento em que seu nome foi lançado, sem qualquer critério ou análise mais cuidadosa, numa lista de supostos criminosos, torturadores, violadores de direitos humanos durante a ditadura militar;

d) a despeito do profundo sofrimento a que foi lançada, a família foi em busca de maiores informações, tentando descobrir as razões pelas quais o nome de OLINTO DE SOUZA FERRAZ foi inserido no rol de tão terrível designação, notadamente porque, até então, não pairava qualquer mácula sobre a digna vida profissional de OLINTO DE SOUZA FERRAZ;

e) a família de OLINTO DE SOUZA FERRAZ descobriu foi ainda mais doloroso e aterrador, porque ela se deparou com uma imputação sem lastro, superficial e capenga;

f) OLINTO DE SOUZA FERRAZ foi apontado como autor de graves violações de direitos humanos sem qualquer especificação, minimamente detalhada, de fato ou fatos concretos dos quais se pudesse, comprovadamente, extrair sua participação, direta ou indireta, em violências desumanas durante o regime militar;

g) seu nome apenas está inserido numa categoria denominada "responsabilidade pelo controle de estruturas e pelos agentes de procedimentos", pelo fato de ter sido Diretor da Casa de Detenção, à época da morte de Amaro Luiz de Carvalho, em 22 de agosto de 1971;

h) no Relatório Final da CNV (pág. 871) está escrito de maneira sucinta, sem nenhum teor depreciativo sobre a sua pessoa;

i) no *email* OLINTO DE SOUZA FERRAZ é dado como vivo. Ocorre que ele faleceu há cerca de 15 anos (certidão de óbito em anexo - DOC. 4), não estando mais aqui para se defender da imputação que lhe é feita. No entanto, a família está a postos para zelar por seu nome e por sua honra; diz-se, também, no *email* que seu nome é "APENAS" listado na categoria da "responsabilidade pelo controle de estruturas e pelos agentes de procedimentos";

j) esse grupo abrange os "agentes que, mesmo sem haver praticado diretamente graves violações de direitos humanos, permitiram, por atuação 'comissiva' ou 'omissiva', que tais atos ilícitos fossem cometidos em unidades do Estado sob sua administração". Tal crime teria sido a morte do preso Amaro Luiz de Carvalho. Ocorre que o pai do requerente foi RESPONSABILIZADO sem que tenha sido apontada qual foi a conduta ou de onde se extraiu a inércia do falecido ex-Diretor que redundaram na morte do preso, nem ao menos se apontando os envolvidos, se narrando os motivos e as circunstâncias do óbito daquele preso;

l) a Comissão Nacional da Verdade considerou: como o preso Amaro Luiz de Carvalho morreu nas dependências da Casa de Detenção do Recife, quando ela era administrada por OLINTO DE SOUZA FERRAZ, então OLINTO DE SOUZA FERRAZ é responsável por graves violações de direitos humanos, como agente da repressão militar. Presumiu-se o envolvimento e a responsabilidade do ex-Diretor na morte preso pelo só fato de ele ter sido o Diretor da unidade à época do fato;

m) não se disse quais os envolvidos, não se identificaram os motivos, não se revelaram as circunstâncias em que o aludido preso morreu; não se disse qual o comportamento de OLINTO DE SOUZA FERRAZ em sua vida profissional e, especificamente, em relação ao acontecido; não se disse no que OLINTO DE SOUZA FERRAZ se omitiu ou no que ele contribuiu comissivamente para o acontecido; sequer se apontaram outras ilicitudes que pudessem justificar a inclusão da Casa de Detenção do Recife, durante a direção de OLINTO DE SOUZA FERRAZ, como centro de tortura ou de graves violações de direitos humanos; NÃO SE DISSE NADA QUE PUDESSE LIGAR OLINTO DE SOUZA FERRAZ À ÚNICA MORTE trazida à baila pela Comissão Nacional da Verdade como representativa de graves violações aos direitos humanos perpetradas indiretamente pelo ex-Diretor da unidade;

n) de acordo com o documento em análise, isso não tem qualquer caráter depreciativo da imagem de OLINTO DE SOUZA FERRAZ, o que discorda tendo em vista a repercussão nas várias mídias, por dizer respeito a um período tão doloroso da nossa história;

o) a leitura do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade não ajudou a desvendar o liame que se presumiu entre a morte de Amaro Luiz de Carvalho e a conduta de OLINTO DE SOUZA FERRAZ. O único vínculo apontado é que a morte ocorreu na Casa de Detenção do Recife, quando OLINTO DE SOUZA FERRAZ era Diretor da unidade;

p) a questão que fica para a família é: NA AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRO DADO CONCRETO, basta esse único vínculo para imputar a OLINTO DE SOUZA FERRAZ a pecha de autor de graves violações de direitos humanos? É possível fazer subsistir uma responsabilização fundada em presunções?

q) para a família, muitas perguntas deveriam ser respondidas, antes de qualquer imputação com tal gravidade: quais os dados fáticos concretos com base nos quais a Comissão Nacional da Verdade imputou a OLINTO DE SOUZA FERRAZ a responsabilidade por graves violações de direitos humanos? Qual o comportamento profissional que dele se apurou à frente da Casa de Detenção do Recife? Qual a ligação dele com o falecimento do preso Amaro Luiz de Carvalho? Quais as circunstâncias do óbito do preso? Quais os envolvidos e os motivos apurados? Qual foi o comportamento comissivo ou omissivo de OLINTO DE SOUZA FERRAZ que o ligam à morte do preso? O que foi que OLINTO DE SOUZA FERRAZ fez para que possa ser responsabilizado pelo óbito do preso? O que foi que OLINTO DE SOUZA FERRAZ injustificadamente deixou de fazer que tenha levado ao falecimento do preso?

r) na esfera civil, embora seja objetiva a responsabilidade do Estado, a imputação de responsabilidade diretamente aos agentes estatais exige a demonstração de dolo/culpa, não podendo ser presumida (responsabilidade subjetiva). Essa é a regra expressa do § 6º do art. 37 da CF/88;

s) no campo penal, não se pode olvidar que crime é fato típico (no qual reside o dolo/culpa, para a teoria finalista), antijurídico e culpável, definição que exclui qualquer possibilidade de acusação ou punição na forma de responsabilidade objetiva, por presunção;

t) o normal é que, por estar mais próxima dos acontecimentos locais, a Comissão Estadual da Verdade tivesse verificado a ocorrência de qualquer evento que pudesse justificar a inserção do nome de OLINTO DE SOUZA FERRAZ no rol dos algozes e violadores de direitos humanos. Não foi o que aconteceu, porque nada há de comprometedor na vida do ex-Diretor da Casa de Detenção do Recife.

3. Requer: *informação aos Requerentes, mediante declaração/certidão, dos dados fáticos concretos com base nos quais a Comissão Nacional da Verdade imputou a OLINTO DE SOUZA FERRAZ a responsabilidade por graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar; bem como cópia de todas as provas que as subsidiaram. Por fim, que seja determinada a retirada do nome do falecido OLINTO DE SOUZA FERRAZ de qualquer menção a tortura com participação direta ou indireta por ação ou omissão.*

4. Inicial acompanhada com documentos.

5. Apresentação de Contestação (4058300.14727453).

6. Apresentação de Réplica (4058300.15462391).

7. Intimados para especificarem as provas à produzir, a UNIÃO informou não ter prova à produzir e as parte autoras juntaram declaração de boa conduta do falecido Sr. Olinto Ferraz durante o período que foi diretor da Casa de Detenção de Pernambuco, por fim, requereram o julgamento antecipado da lide. (4058300.15537711/ 4058300.15724576).

8. Os autos vieram conclusos para julgamento.

## É O RELATÓRIO.

9. Cinge-se a demanda em requerimento de fornecimento de declaração/certidão sobre a imputação da *Comissão Nacional da Verdade* a *OLINTO DE SOUZA FERRAZ* por cometimento de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar; bem como de cópias das provas que subsidiaram essa conclusão. Por fim, requereram a retirada do nome do falecido *OLINTO DE SOUZA FERRAZ* de qualquer menção a tortura com participação direta ou indireta por ação ou omissão.

10. Em resumo, alegam os autores que a Comissão Nacional da Verdade apresentou informações equivocadas em relação ao falecido Sr. Olinto de Souza Ferraz.

11. Inicialmente, a UNIÃO alegou, preliminarmente, **ausência de interesse de agir** quanto ao fornecimento das informações requeridas, visto que tais informações podem ser solicitadas diretamente ao Arquivo Nacional, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que deve prestar todas as informações que lá estejam devidamente arquivadas dentro do "Projeto Memórias Reveladas", bem como pelo fato de que as principais informações acerca do relatório e dos documentos obtidos pela Comissão Nacional da Verdade podem ser obtidos de forma amplamente pública, dentro da própria internet, através de endereço eletrônico, inexistindo **qualquer negativa por parte da União, por seus órgãos, especialmente do Arquivo Nacional, em fornecer as informações e documentos solicitados pela parte autora, bastando, para tanto, mero requerimento formal, e desde que tais informações/documentos não estejam publicizados na própria internet no endereço citado.**

**12. Todavia, o pedido principal do presente feito é a retirada do nome do falecido OLINTO DE SOUZA FERRAZ de qualquer menção a tortura com participação direta ou indireta por ação ou omissão e nada impede que os autores requeiram as informações que encontram-se na posse da parte ré, ainda que essas sejam de fácil acesso aos autores.**

13. Ademais, salienta-se que conforme informado pelos autores tais meios de acesso as informações recomendadas pela UNIÃO possuem poucos elementos/material/dados e nada explicam a imputação tão grave ao falecido Sr. Olinto de Souza Ferraz, o que, inclusive, faz parte dos argumentos da parte autora quanto ao suposto equívoco tratado no feito, motivo pelo qual, não acolho a preliminar arguida pela União da qual será devidamente tratada no mérito da presente ação.

14. No mérito, a responsabilidade civil do Estado encontra-se expressa no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988: "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

15. Portanto, no Brasil, foi adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, na modalidade risco administrativo, segundo a qual responde civilmente o Estado por toda atividade dos seus agentes que cause danos ao particular, independente da existência de culpa, cabendo, assim, os atos praticados por agentes do Estado durante o regime militar.

16. Nesse passo, para responsabilização do Estado frente aos atos praticados pelos seus agentes que cause dano ao particular, independe da existência de culpa, entretanto, para que o Estado possa imputar tal dano ao agente público, no caso, militar, é necessária demonstração de dolo ou culpa, pois, nesse caso, vigora a responsabilidade subjetiva.

17. Desta feita, para imputação do crime de graves violações de direitos humanos - tortura, exige-se conduta dolosa, nexa causal e tipicidade da conduta.

18. Observo que para a prática do crime em questão é necessário haver violência ou grave ameaça, conduta essa não constatada nos autos por parte do Sr. *Olinto de Souza Ferraz*. Todavia, a Lei nº 9.455/97, art. 1º, inciso II, §2º, informa que "*Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos*", o que nos faz presumir que a omissão também é punível, porém de forma mais branda apesar de existir o aumento de pena se cometido por agente público (§4º, inciso I), da mesma lei.

19. Entretanto, observo que inexistem nos autos fatos capazes de inferir omissão por parte do Sr. *Olinto de Souza Ferraz*, o que não poderia ser presumido tão-somente por ter sido Diretor da Casa de Detenção do Recife.

20. Ademais, conforme pontuado pelas partes autoras, milita em seu favor informações constantes na Memória Dom Hélder Câmara do Estado de Pernambuco e relatos de Gregório Bezerra e José Paulo Cavalcanti que, inclusive, o consideravam militar equilibrado, justo e apaziguador.

21. Nessa senda, frisa-se que o militar em questão ocupou a função de Diretor da Casa de Detenção do Recife em período específico que, segundo a UNIÃO pontuou houve o óbito de Amaro Luiz de Carvalho, em 22 de agosto de 1971.

22. A verdade é que a Comissão Nacional da Verdade cumpriu com o seu papel de esclarecer e informar os fatos. Entretanto, frisa-se que nada consta contra o Sr. *Olinto de Souza Ferraz*, sendo necessário informar apenas a verdade quanto a um fato histórico, qual seja, que na época da ditadura tal militar foi o Diretor da Casa de Detenção, à época da morte de Amaro Luiz de Carvalho, em 22 de agosto de 1971.

23. Inexiste, por parte da UNIÃO, qualquer imputação de crime de tortura ou prática de graves violações de direitos humanos ao Sr. *Olinto de Souza Ferraz* ao informar que ele era o responsável pelo controle de estruturas e pelos agentes de procedimentos, pelo fato de ter sido Diretor da Casa de Detenção, à época da morte de Amaro Luiz de Carvalho, em 22 de agosto de 1971 o que é, inegavelmente, um fato e documento histórico.

24. Porém, se o objetivo é unicamente informar/esclarecer fatos para sociedade conforme informado nos autos pela UNIÃO, a frase "(...) mesmo sem haver praticado diretamente graves violações de direitos humanos, permitiram, por atuação 'comissiva' ou 'omissiva', que tais atos ilícitos fossem cometidos em unidades do Estado sob sua administração" abre margem para interpretações negativas quanto a sua imagem, dignidade e honra. Vejamos:

(...)

**b) responsabilidade pelo controle de estruturas e pelos agentes de procedimentos - que corresponde a agentes que, mesmo sem haver praticado diretamente graves violações de direitos humanos, permitiram, por atuação 'comissiva' ou 'omissiva', que tais atos ilícitos fossem cometidos em unidades do Estado sob sua administração:**

[...]

**O Sr. Olinto Ferraz está inserido nessa categoria. No Relatório Final da CNV (pág. 871) está escrito de maneira sucinta, sem nenhum teor depreciativo sobre a sua pessoa, o seguinte:**

**'127) OLINTO FERRAZ (1911-) Coronel da Polícia Militar do estado de Pernambuco. Diretor da Casa de Detenção do Recife à época da morte de Amaro Luiz de Carvalho, em 22 de agosto de 1971'.**

25. É evidente a existência de uma interpretação negativa a partir da palavra "permitiram". Assim, entendo que qualquer interpretação negativa, em especial quando o assunto é o cometimento de crimes tão graves, deve ser coibida.

26. A Constituição Federal, enquanto Estado Democrático de Direito, assegura a proteção a imagem e a honra do indivíduo, ao seu espaço íntimo (art. 5º, inciso X da CF/88). Portanto, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

27. A honra é "o conjunto de qualidade que caracterizam a dignidade das pessoas, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação" (SILVA, 2005, p. 209). Já o direito à imagem protege a representação física do corpo humano, é objeto de um direito autônomo, embora sua violação venha associada, com frequência, à de outros direitos da personalidade, sobretudo a honra. A tutela da imagem vai além, protege-se, também, aspectos que não são físicos da pessoa retratada, mas sim pertinentes ao seu comportamento em sociedade de suma importância para sua identificação.

28. Assim, considerando que a exposição equivocada do militar ao relacionar a prática de crimes e graves violações aos direitos humanos, ainda que por omissão e/ou indiretamente, pode macular sua imagem e honra diante dos seus semelhantes, bem como de sua família trazendo abalos psíquicos. A ofensa a sua imagem ou moral pode resultar em danos de caráter moral e material, danos passíveis de reparação, conforme disposição constitucional e da lei civil e, por esse motivo é de extrema importância defender a honra e imagem de uma pessoa, ainda que falecida.

29. A exposição de qualquer indivíduo, ainda que seja em prol do direito a informação deve ser ponderada e tão-somente em caso de fatos infactíveis, o que não é o caso dos autos, deve ser levada a público. O limite encontra-se na

relevância e gravidade da informação, sem distorções ou ações levianas, de forma a se preservar tanto quanto for possível os direitos da personalidade, independentemente da quantidade de indícios ou provas que existam.

30. Portanto, diante da inexistência de fatos concretos negativos contra o militar em questão e da incerteza quanto a sua suposta omissão por ser Diretor da Casa de Detenção, à época da morte de Amaro Luiz de Carvalho, em 22 de agosto de 1971, entendo que a fim de preservar a imagem, honra do militar e de sua família deve-se extirpar qualquer má interpretação acerca dos fatos.

31. Nessa senda, com o fim de apenas cumprir com a sua função de *esclarecer os fatos e as circunstâncias e identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade, deve a UNIÃO* ser fiel aos fatos e manter o nome do autor na lista com o devido esclarecimento de inexistir qualquer acusação direta ou indireta contra o militar retirando, em relação ao Sr. *Olinto de Souza Ferraz, qualquer menção a tortura ou grave violação a direitos humanos com participação direta ou indireta por ação ou omissão.*

32. *Inclusive, salienta-se que, em sua contestação, a UNIÃO afirmou inexistir nos documentos qualquer apontamento ao Sr. Olinto de Souza Ferraz como torturador, lista essa da qual não faz parte. Vejamos:*

"No caso do pai dos autores, observa-se que, nos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, não foram encontrados dados ou documentos que o associassem diretamente à tortura ou à prática direta de violação aos direitos humanos."

33. *Nesse passo, o requerimento de fornecimento de declaração/certidão sobre a imputação da Comissão Nacional da Verdade a OLINTO DE SOUZA FERRAZ por cometimento de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar, bem como de cópias das provas que subsidiaram essa conclusão não possui mais qualquer necessidade ou fundamento, visto que a parte ré afirmou em sua contestação inexistir contra o militar qualquer imputação desonrosa ou crime.*

34. Dessa forma, entendo que inexistente nos autos prova que possa considerar qualquer ato do militar capaz de manter referência à *tortura com participação direta ou indireta por ação ou omissão, sendo prudente, razoável e proporcional a RETIRADA do nome do falecido OLINTO DE SOUZA FERRAZ dessa lista, podendo constar apenas a referência ao cargo ocupado pelo militar, qual seja, Diretor da Casa de Detenção, à época da morte de Amaro Luiz de Carvalho, em 22 de agosto de 1971.*

35. Diante do exposto, em homenagem a fidelidade dos fatos e a inexistência de provas que desabone ou vincule o Sr. *Olinto De Souza Ferraz aos crimes e graves violações aos direitos humanos, entendo pela procedência do pleiteado na presente demanda.*

#### **ISTO POSTO, DECIDO:**

36. **JULGO PROCEDENTES** o pedido formulado na petição inicial e determino a *retirada do nome do falecido OLINTO DE SOUZA FERRAZ de qualquer menção a tortura com participação direta ou indireta por ação ou omissão.*

Honorários advocatícios a cargo do réu que fixo em 10% (dez) do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, CPC.

Custas e demais despesas na forma da lei (art. 4º e 14, Lei nº 9.289/96 e art. 82, §2º, NCPC).

P.R.I.

Recife, 08 de abril de 2021.

**Hélio Silvio Ourém Campos**

**Juiz Federal da 6ª Vara-PE**



Processo: **0824561-44.2019.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**Hélio Silvio Ourém Campos - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 08/04/2021 11:56:43**

**Identificador: 4058300.18029558**



21040810070639400000018079087

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>